



Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 05.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 25/01/2022

Palmas, 07 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 52, de 15 de dezembro de 2021.

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar, que obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Prefacialmente, objetivando elucidar as razões que me impelem a apor veto à matéria em epígrafe, cumpre evidenciar que, não obstante o notável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, a Proposição reverbera em atribuições da Secretaria da Saúde e em seu orçamento.

Nesse escopo, a matéria reverte-se de vício, ao que, a Constituição Estadual dispõe que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis afetas à criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual:

“Art. 27. [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]

II - disponham sobre:
[...]

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

O Supremo Tribunal Federal, à luz do princípio da simetria, já fixou entendimento no sentido de considerar inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que versa sobre funcionamento dos órgãos ou secretarias da administração pública. Nesse sentido:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. (...). (STF,

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Julgado em: 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Desse modo, resta por inequívoca a compreensão de que a presente Proposição usurpa competências típicas do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 52/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

EM BRANCO